ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

O presente documento busca materializar a subetapa denominada Estudos Preliminares da etapa de Planejamento da Contratação, previsto no **Decreto Municipal nº 7.033 de 15 de dezembro de 2023**.

1. OBJETO:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARNES PARA COMPLEMENTAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR SERVIDA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL E UNIDADES DE ENSINO CONVENIADAS AO MUNICÍPIO.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE (Art. 18, § 1º, I, da Lei n. 14.133/2021):

A alimentação é uma das exigências primordiais para os seres humanos e, além das repercussões físicas, engloba fatores relacionados à interação social, emocional e financeira, sendo garantida pela Constituição Federal.

A alimentação escolar é considerada um benefício adicional à educação, atribuindo ao Estado a importante responsabilidade de assegurar que os alunos sejam alimentados durante o período em que estiverem na escola, reduzindo, dessa forma o número de alunos que se encontrem em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Em território nacional está em vigor o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, do qual regulamenta e direciona os municípios à proporcionarem aos alunos refeições diárias, bem como aplicarem atividades de educação alimentar e nutricional aos estudantes em todos os níveis de ensino básico público.

Dentre as fontes de nutrientes importantes para o desenvolvimento da criança e adolescente, temos as proteínas animais, encontradas na carne bovina, suína, aves e pescado, que também são excelentes fontes de minerais, ferro (que previne a anemia), zinco (importante para o crescimento, cicatrização e função imunológica), ácidos graxos essenciais e vitaminas do complexo B, indispensáveis ao organismo saudável.

Deste modo, justifica-se a aquisição das carnes por se tratarem de itens indispensáveis para composição nutricionalmente adequada da alimentação escolar servida aos alunos.

3. ÁREAS REQUISITANTES:

Secretaria Municipal de Educação e Tecnologia.

4. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (Art. 18, § 1º, II, da Lei n. 14.133/2021):

A contratação pretendida encontra-se alinhada e prevista no Plano Anual de Contratações de 2026, conforme publicitado no site oficial do município de Paracatu/MG. **https://www.paracatu.mg.gov.br/plano-anual-de-contratacoes**

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (Art. 18, § 1º, III, da Lei n. 14.133/2021):

A contratada deverá assumir integral responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica, no que se refere à qualidade e às especificações do objeto fornecido.

O fornecimento do objeto deverá ser realizado diretamente pela contratada, sendo vedada a transferência de responsabilidade para qualquer outra empresa ou instituição, independentemente de sua natureza.

Os valores propostos deverão incluir todos os custos operacionais, frete, carga e descarga de mercadorias, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente sobre o fornecimento dos bens.

O transporte deverá ser realizado em veículo fechado, isotérmico ou refrigerado, com refrigeração adequada, mantendo a temperatura do alimento igual ou inferior a -18ºC (admitindo-se elevação por curtos períodos, desde que não ultrapasse -12ºC), conforme a legislação vigente, de modo a assegurar a integridade e a qualidade sanitária dos produtos.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES (Art. 18, § 1º, IV, da Lei n. 14.133/2021):

As quantidades foram calculadas, em conformidade com o número de alunos matriculados nas unidades de ensino e conveniadas, bem como, no cardápio elaborado pela equipe de nutricionistas desta secretaria, considerando os seguintes parâmetros:

PER CAPTA X Nº DE ALUNOS X FREQUENCIA MENSAL X QUANTIDADE DE MESES = TOTAL ÷ UNIDADE DE COMPRA = TOTAL FINAL.

O quadro com os quantitativos encontra-se em anexo ao final do Estudo Técnico Preliminar – ETP.

Acrescente-se que as quantidades informadas neste ETP serão suficientes para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação e Tecnologia, e consequentemente, atender as demandas dessa municipalidade no atendimento aos munícipes.

7. LEVANTAMENTO DE MERCADO (Art. 18, § 1º, V, da Lei n. 14.133/2021):

Entre as soluções existentes para a demanda temos:

- Adesão à ata de registro de preços: solução mais célere, porém não atende integralmente a demanda, tendo em vista que teríamos que encontrar uma ata que possuísse todos os itens que precisamos, estritamente conforme o descritivo e nas quantidades necessárias.

- Chamamento Público: não se aplica ao caso em questão. Nesta modalidade ficaríamos presos ao valor que os fornecedores entregariam o produto. Não é vantagem para a administração pública.

- Pregão eletrônico pelo sistema de registro de preços: solução mais adequada para o caso, tendo em vista que há no mercado vários concorrentes que trabalham com o produto desejado desde fornecedores, revendedores, etc. Destacamos, que havendo varias empresas interessadas, haverá alta competitividade, garantindo, dessa forma, benefício para o processo licitatório, pois havendo disputa de preços em relação aos itens ofertados, resultará a garantia de menor valor para a administração pública. Por fim, via de regra, o pregão, é o procedimento indicado pela legislação vigente.

8. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA SOLUÇÃO A CONTRATAR (V § 1º do Art.18):

A modalidade de Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços (SRP) justifica-se pela conveniência da aquisição de carnes para a merenda escolar, com previsão de entregas parceladas, atendendo às necessidades das unidades escolares e conveniadas do Município de Paracatu-MG. Essa modalidade viabiliza o planejamento orçamentário da Secretaria Municipal de Educação e Tecnologia, permitindo a alocação eficiente dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE ao longo do exercício, garantindo a continuidade do fornecimento de alimentos nutritivos e a conformidade com as exigências de qualidade, segurança alimentar e transparência nos processos licitatórios.

9. ESTIMATIVAS DE PREÇOS OU PREÇOS REFERENCIAIS (Art. 18, § 1º, VI, da Lei n. 14.133/2021):

Valor total estimado R$ 6.436.625,00 (Seis milhões quatrocentos e trinta e seis mil seiscentos e vinte e cinco reais), conforme pesquisa de preço constante nos autos, realizado pelo departamento de compras e almoxarifado, conforme Decreto Municipal nº. 7032/ 2023.

A estimativa dos valores unitários e totais por item encontra-se detalhada no anexo I - Planilha de Estimativa de Preço, parte integrante deste ETP.

10. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (Art. 18, § 1º, VII, da Lei n. 14.133/2021):

A presente solução tem por finalidade a aquisição de gêneros alimentícios do grupo carnes e derivados, destinados à composição da merenda escolar oferecida nas unidades de ensino da Rede Municipal, garantindo a continuidade e a qualidade da alimentação escolar dos alunos da educação básica.

A iniciativa está em conformidade com o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) que é regulamentado principal e atualmente pela **Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026**, que atualizou as diretrizes gerais de gestão e oferta da alimentação escolar, somando-se à base histórica da Lei nº 11.947/2009 e atualizações complementares do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE.

O presente processo contempla diferentes tipos de carnes (bovina, suína, aves e pescado), conforme especificações técnicas previstas no termo de referência, levando em consideração aspectos como valor nutricional, qualidade sanitária, forma de apresentação, data de validade, embalagem e acondicionamento, conforme exigências legais e sanitárias.

O fornecimento regular desses produtos é essencial para cumprir o cardápio elaborado pela equipe de nutricionistas do departamento de merenda escolar, bem como, garantir a oferta de refeições saldáveis, equilibradas e adequadas às necessidades nutricionais dos alunos, respeitando cada faixa etária, o tempo de permanência na escola e os hábitos alimentares regionais.

11. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO (Art. 18, § 1º, VIII, da Lei n. 14.133/2021):

A divisibilidade é pressuposto técnico do parcelamento, sendo o aspecto econômico representado pelas vantagens obtidas com a divisão da contratação em itens, cuja economicidade é proporcionada pela redução de custos e despesas para a Administração contratante. Não há risco de desinteresse por eventuais licitantes fornecedores de menor valor, face ao vasto número de possíveis proponentes disponíveis no mercado local e regional.

O parcelamento da solução refere-se à licitação realizada por item, sempre que o objeto for divisível, não haja prejuízo da solução, permita ampla participação de licitantes. Neste contexto, entende-se que a presente licitação deverá ser organizada por itens individuais de modo que seja ampliada a fase de disputa entre os licitantes.

Junto a isso, o parcelamento do objeto visa propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, podem fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, permitindo que empresas distintas sejam contratadas.

12. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (IX § 1º do Art.18):

Com a aquisição de carnes, pretende-se assegurar a oferta regular e contínua da alimentação escolar nas unidades de ensino da Rede Municipal, garantindo a qualidade nutricional das refeições por meio do fornecimento de alimentos com valor proteico adequado, atendendo aos cardápios cuidadosamente elaborados pela nutricionista RT. Garantir a segurança alimentar dos estudantes, oferecendo produtos inspecionados e dentro dos padrões sanitários. Evitar o desabastecimento durante o período letivo, cumprindo, dessa forma, os objetivos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme preconizam a Lei nº 11.947/2009 e a Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026. Por fim, e não menos importante, a aquisição procura contribuir para a eficiência da gestão pública por meio de aquisições planejadas, pautadas em critérios técnicos e legais, com economicidade, transparência e bom uso dos recursos públicos.

13. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO (Art. 18, § 1º, X, da Lei n. 14.133/2021):

Orientar os servidores lotados nas unidades de ensino a prepararem as refeições conforme previsto no cardápio para que sejam confeccionadas as refeições de acordo com as indicações nutricionais repassadas pela nutricionista RT da alimentação escolar do município.

Considerar a necessidade de capacitação de servidores lotados nas unidades de ensino no que se refere à higiene pessoal, manipulação higiênica dos alimentos e doenças transmitidas por alimentos, conforme o item 4.6.7 da Resolução ANVISA nº 216/2004, possibilitando desta forma, o uso adequado dos alimentos no preparo da alimentação escolar.

14. PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO AO AMBIENTE DO ÓRGÃO DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS (Art. 18, § 1º, XII, da Lei n. 14.133/2021):

O consumo de alimentos gera impactos ambientais voltados a sua produção e descarte de embalagens, tais como:

1. Entrega dos produtos em embalagens não recicláveis ou biodegradáveis, elevando o percentual de resíduos no campus e no meio ambiente após o descarte;

2. Desperdício de alimentos devido a problemas no armazenamento e dificuldades de transporte, até a entrega nas unidades escolares.

Na tentativa de minimizar tais impactos a Divisão de Merenda Escolar pode adotar as seguintes medidas:

1. Solicitar, no Termo de Referência, utilização, sempre que possível, por embalagens mais ecológicas ou biodegradáveis, que tenham uma rápida decomposição e não afetem tão significativamente o meio ambiente;

2. Solicitar, no Termo de Referência, melhorias no armazenamento, investimento em embalagens adequadas e maior agilidade no transporte até as escolas;

3. Orientar as unidades de ensino a evitar o desperdício de alimentos no que tange ao preparo, conservação e reaproveitamento, além de aplicar formas conscientes quanto ao descarte de embalagens e resíduos.

15. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/ INTERDEPENDENTES (Art. 18, § 1º, XI, da Lei n. 14.133/2021):

Não se faz necessária a realização de contratações correlatas e/ou interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda.

16. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE OU NÃO DA SOLUÇÃO Art. 18, § 1º, XIII, da Lei n. 14.133/2021):

É explícito em lei que a alimentação além de ser um direito humano também é um direito social assegurado pela Constituição Federal de 1988. Nas unidades escolares temos ainda que considerar agrupadas a Constituição Federal, Estatuto da Criança e Adolescente - ECA e Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional - LBD, Lei 11.947 e Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026.

Este ETP está de acordo com a legislação vigente; diante de todas as descrições mencionadas nesse documento, sobre o direito a receber alimentação escolar gratuita e de boa qualidade, que assegure a integridade física, moral e intelectual do educando; neste sentido, opinamos pela viabilidade técnica e econômica da presente contratação, dentro dos moldes estabelecidos no presente estudo.

17. ANEXOS

Constam como anexo: Estimativa de quantidade, estimativa de preços e mapa de risco.

Paracatu-MG, 16 de novembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
JORDANIA LUIS XAVIER
Data: 16/11/2026 17:23:19-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JORDÂNIA LUIS XAVIER
Nutricionista – RT CRN 9 6376
Responsável pela elaboração do ETP